

PROJETO DE LEI Nº 4.348
DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. IBRAHIM ABI-ACKEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

DESPACHO: 31/03/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.348, DE 1998
(DO SR. IBRAHIM ABI-ACKEL)



Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,
que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá
outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1248

Em 03/03/98 CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 135 DE 1998
(Deputado Ibrahim Abi-Ackel)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos, incisos e parágrafos a seguir indicados na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com o seguinte redação:

A - "Art 18 -

I - por correspondência, mediante registro postal;

II -
III - "

B - "Art. 38 -

Parágrafo único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, inclusive quanto a valores acessórios, podendo o juiz fazer-se assessorar por contador ou outro funcionário a fim de assegurar a liquidez."

C - "Art. 42 -

§ 1° -

§ 2° -

§ 3º - a admissibilidade do recurso é

condicionada ao depósito do valor total da condenação ou à prestação de garantia real ou fidejussória equivalente, exigível no ato da interposição, juntamente com o preparo."



D - "Art. 52 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - na alienação forçada dos bens, o

juiz poderá autorizar:

a) a venda por iniciativa particular do credor, com ou sem intervenção de corretor ou assemelhado, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada a remição do bem ou da execução;

b) o pagamento parcelado do preço, garantido por caução ou hipoteca;

VIII -

IX -

X - os embargos não terão efeito suspensivo e não impedirão a alienação dos bens penhorados, caso em que a execução prosseguirá sobre o respectivo produto;

XI - na falta de bens penhoráveis, a execução se fará mediante desconto dos rendimentos do trabalho, requisitado à respectiva fonte pagadora, de parcela não superior a 20% do correspondente valor líquido, apurado mês a mês.

§ 1º - Na execução por quantia certa, fica assegurada ao exequente a opção pelo foro da sentença, do domicílio do devedor ou da localização dos bens sobre os quais deva ela incidir.

§ 2º - Onde convier à vista das condições locais, o legislador estadual poderá instituir juizados exclusivos e especializados para as execuções fundadas nesta Lei.

§ 3º - A instauração da execução poderá ser comunicada pelo Juiz às instituições de defesa e proteção do crédito.

§ 4º - Confirmada a condenação pelo juízo recursal, o depósito a que se refere o art. 42, § 3º,



converter-se-á em penhora, podendo o juiz reduzir-lhe o montante ou determinar sua complementação para ajustá-lo ao valor resultante do julgamento do recurso.

§ 5º - Se necessária penhora por mandado, far-se-á de imediato, sem qualquer prazo ou dilação, devendo o Oficial de Justiça, logo a seguir e na mesma diligência, intimar dela o devedor, avaliar o bem penhorado, salvo se a avaliação exigir conhecimento técnico especializado, e efetuar o depósito do bem.

§ 6º - O devedor será imediatamente desapossado do bem, vedada sua nomeação como depositário, devendo esta recair sobre o credor ou, se este não puder ou não quiser aceitá-la, sobre o depositário judicial ou terceiro idôneo.

E - "Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei, inclusive as previstas no artigo anterior, no que forem pertinentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis e sendo impossível o desconto na forma do inciso XI do art. 52, o processo será extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos Estados onde vem sendo efetivamente operado, e alcançou melhor desenvolvimento, o sistema dos juizados



especiais cíveis - como, antes dele, o dos juizados de pequenas causas - tem representado um fator de extraordinária recuperação de imagem do Poder Judiciário e de afirmação de uma nova credibilidade das instituições judiciais. A celeridade, a presteza, a simplificação procedural e a real abertura para o acesso à Justiça conquistaram a simpatia da população e vão vencendo antigos e arraigados preconceitos, até mesmo os que se localizam dentro da própria Instituição. Pode-se facilmente observar que mesmo os setores mais resistentes e preconceituosos cada vez mais admitem que um esforço importante vem sendo desenvolvido, com resultados palpáveis, na busca da democratização da Justiça e da sua aproximação às camadas mais desassistida da população, as quais tomam da consciência cada vez mais clara de seus direitos, tornam-se a cada dia mais reivindicantes e buscam com crescente empenho sua participação na cidadania.

Essa realidade, conquanto inquestionável, vem apresentando contraponto cada vez mais incômodo e preocupante. À medida que se expande a demanda por jurisdição, mercê da melhor resposta que lhe pode dar o sistema de juizados especiais na esfera do processo de conhecimento, e na proporção em que se amplia e aperfeiçoa esse mesmo sistema, também se vai acentuando a sua manifesta incapacidade para corresponder aos anseios de efetividade do processo na área em que mais visível se faz para o jurisdicionado a utilidade prática (ou a inutilidade) da atuação jurisdicional: a do processo de execução.

É imperioso, por isso, que se busque reformular o procedimento da execução no âmbito dos juizados especiais cíveis. O processo de execução, genericamente considerado é, historicamente, o que apresenta problemas mais numerosos, complexos e delicados do ponto de vista da efetividade e da operacionalidade. Das três funções tradicionalmente conhecidas da jurisdição - cognição, execução e cautela - ela sem dúvida é a mais problemática e, em termos de prática forense, a mais frustante para as partes e para os próprios operadores do processo. Por isso, certamente o processo mesmo de execução como um todo está a reclamar drástica revisão para torná-lo mais eficiente e mais apto a alcançar seus vitais objetivos. Enquanto ela não vem, impõe-se buscar, pelo menos para os juizados especiais, soluções



mais compatíveis com a orientação a que eles obedecem, inspirada em máxima celeridade, concentração e oralidade. Só assim se há de evitar a perda do grande esforço desenvolvido, do investimento feito e da credibilidade popular alcançada pelo sistema, agora já ameaçada pela ineficiência do processo executório. Há razões para esperar-se, aliás, que a iniciativa a ser tomada nesse campo logo contagie o processo comum, como em tantas outras matérias ocorreu. Uma vez mais, o fecundo laboratório de experiências que tem sido o sistema de pequenas causas mais uma vez poderá contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos codificados.

Assim delimitado o âmbito a ser trabalhado inicialmente, o grande problema pode ser facilmente identificado: enquanto ligeiramente diferenciado o procedimento dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, ele está ainda demasiadamente próximo ao lento, complexo e inepto sistema do CPC. Quando se compara o procedimento executório aí tratado com o trâmite rápido e eficiente do processo de conhecimento, a parte vencedora se vê como vítima do tormento de Sísifo ao descobrir que, depois de obtido o título executivo, tem ainda a percorrer a parte mais áspera e difícil no caminho da realização do seu direito. A frustração que daí resulta pode conduzir à perda de tudo aquilo que se conseguiu ganhar em credibilidade e melhoria de imagem, com a inutilização do grande esforço desenvolvido, do investimento realizado e dos inegáveis progressos alcançados na senda do aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. A verdade é que esses resultados altamente positivos já começam a ser ameaçados pela ineficiência do procedimento executório, sobretudo no que se refere ao título executivo obtido nos âmbitos dos juizados especiais, mas também no dos títulos extrajudiciais cuja execução pertença à competência destes.

Aliás, a propósito de títulos executivos, impõe-se uma observação importante. Talvez um dos mais graves equívocos do Código de Processo Civil de 1973 esteja no frustado intento de "unificar" as execuções e apagar a ontológica diferença entre a que se faz do título sentencial e a fundada em título extrajudicial. Como o legislador pode muito, mas não pode tudo, essa diferenciação exsurge a todo momento, sem embargo do que se pretenda dispor em contrário. Convém que se tome bom proveito da lição e que se adote, na esfera



dos "Juizados de Pequenas Causas" - como continua a denominá-los a sabedoria popular - uma visão mais realista e pragmática dessa diferença, valorizando-se ao máximo a atividade jurisdicional já desenvolvida e restringindo-se tanto quanto possível o campo da ação incidental de embargos ou qualquer mecanismo de defesa na execução fundada em sentença. Nessa situação, em que o exequente tem como ponto de partida o prévio reconhecimento judicial do seu direito, as medidas executórias têm de ser especialmente enérgicas e efetivas.

Mesmo com a legislação vigente, é possível, por certo, conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução nos juizados especiais. O esforço e a criatividade dos juízes têm alcançado alguns bons resultados nesse sentido. Entretanto, os ganhos possíveis aparentemente já se esgotaram, sumamente limitados que se acham pela sistemática geral do processo de execução, cuja estrutura inclui formalidades e exigências incompatíveis até mesmo com as necessidades do processo executivo "ordinário" e *a fortiori* com aquelas da execução especial sob exame. É fundamental ter-se presente, nessa perspectiva, que os valores e critérios norteadores do processo de conhecimento são aqui impertinentes e inservíveis. É preciso partir - sobretudo quando se fala de execução de título judicial - do pressuposto da **desigualdade** das partes. Já não há litigantes que se enfrentam em pé de igualdade e com direito subjetivo constitucional ao contraditório e à paridade de tratamento em Juízo. Há, por hipótese, uma posição de supremacia jurídica de uma das partes em face da outra. Essa é uma realidade que nem sempre parece presente no espírito do legislador, que por vezes tende a permitir a contaminação do processo executivo pelos princípios inerentes ao processo de cognição. Mais ainda do que nos juízos ordinários, esse contágio seria sumamente danoso ao sistema dos juizados especiais.

Parece particularmente importante atentar para o fato de que a legislação das pequenas causas começou a romper com a, muito brasileira e profundamente arraigada, **cultura do recurso**, ao introduzir restrições à recorribilidade dos decisórios e limitá-la ao âmbito do próprio sistema. Tão alvissareira orientação merece ser apoiada e ampliada por medidas outras que restabeleçam a força e o prestígio dos julgados de primeiro grau - tão debilitados por um sistema recursal pletórico e complexo, a ponto de que os lidadores do



foro tendem a ver a sentença monocrática como simples senha de acesso ao juízo de segundo grau.

Postas essas premissas, a primeira providência a adotar-se com vistas ao aprimoramento do procedimento executivo situa-se ainda no campo do processo de conhecimento: condicionar o recurso da sentença de procedência, parcial ou integral, ao depósito do valor da condenação. Trata-se de expediente já adotado no procedimento regulado pela legislação do trabalho e em outras leis (art. 57, 6º., da Lei nº 5.250/67, com a redação do art. 11 da Lei nº 6.071/74, por exemplo), com a dupla vantagem de desestimular os recursos procrastinatórios e antecipar meios assecuratórios da efetividade da futura execução, ensejando, eventualmente, ainda um outro ganho: a desnecessidade de diligência para realização de penhora, em que se converterá o depósito tão logo instaurada a ação executória. O depósito seria exigível no momento mesmo da interposição do recurso (assim como o preparo, anota-se, pois esse é o sistema agora adotado pelo CPC, ao qual não se ajustou ainda o art. 42 da Lei nº 9.099).

Também situada na esfera do processo de conhecimento, outra particularidade merece atenção: a obrigatoriedade liquidez da sentença condenatória. Tal obrigatoriedade, nos juizados especiais, tem de ser absoluta e isenta de quaisquer exceções. Qualquer juiz experiente conhece as agruras e delongas dos procedimentos liquidatórios, que devem ser afastados de vez dessa área da jurisdição. Inclusive os cálculos aritméticos relacionados com atualização monetária, honorários, juros e quaisquer outras verbas acessórias, devem constar da sentença ou de memória elaborada por servidor judicial, mediante determinação *ex officio* do juiz seguida de imediata homologação. Assim, ao tomar conhecimento da condenação, o réu desde logo estará informado também do preciso montante que lhe será exigido.

Ainda que estejamos a cuidar precipuamente do processo de execução, é vital que se tenha presente essa necessidade de atentar para os pontos em que a disciplina legal do processo de conhecimento influi negativamente sobre ele. Assim é que, a mais dos pontos já assinalados, um dado da experiência recomenda



enfaticamente a alteração do disposto sobre o ato citatório - que, revela notar, é dispensável na execução de título sentencial, mas imperativo na que se processa com base em outros títulos. A exigência de que a correspondência veiculadora da citação seja entregue "em mão própria" tem sido constante fonte de problemas, dificuldades, retardamentos e acréscimo importante de despesas. Embora os Correios mantenham esse serviço, seu funcionamento é muito deficiente e problemático, cabendo assinalar, de resto, que parcela importante da população não é alcançada por ele. De outra banda, é também uma constatação experimental do dia-a-dia que a carta citatória entregue no endereço correto chega efetivamente às mãos do destinatário. É da maior conveniência, portanto, inclusive como medida aperfeiçoadora também do processo de cognição, que se suprima do texto legal a exigência em foco.

Parece também recomendável alterar o disposto da Lei nº 9.099 quanto à competência para o processo de execução de título judicial, ora atribuída ao mesmo juízo da sentença exequenda. Este pode não ser o mesmo da situação dos bens aptos a responder pela execução: basta lembrar a tão frequente hipótese da **reparação de danos de qualquer natureza** (art. 4º, III, da Lei nº 9.099), e tal diversidade de foros pode ser fator de grave embaraço. Os atos materiais a serem realizados no processo executivo certamente têm sua melhor sede no lugar onde se achem os bens sobre os quais hajam de incidir. Convém, pois, que se deixe ao credor a opção por um ou outro foro. Naturalmente, se escolher o da situação dos bens, diverso daquele da sentença, o pedido (oral ou escrito) terá de ser instruído, segundo a previsão do art. 614 do CPC, com certidão da sentença líquida.

A disciplina da penhora, que é a comum, tem de ser revista. A sistemática adotada envolve duas, talvez três diligências de oficial de justiça no limiar do processo: a citação, a penhora e a intimação desta. Sendo a atuação do oficial de justiça precisamente um dos mais graves pontos de estrangulamento do sistema - sobretudo nos casos de assistência judiciária, incidência particularmente alta no âmbito dos Juizados - impede limitá-la ao mínimo possível. Assim, nos casos em que não se possa obviar de todo esse inconveniente (o que ocorrerá quando possível a conversão do depósito anteriormente feito em penhora), o ideal seria reunir em oportunidade única a citação,



quando seja caso, a penhora, feita **incontinenti** se o devedor, citado, não pagar de imediato, e a intimação da penhora. Mais, a avaliação também poderá ser feita, como regra, pelo mesmo oficial e na mesma oportunidade, ressalvadas apenas as hipóteses em que a natureza do bem exija conhecimento técnico ou verificação de cotações oficiais.

Ainda com pertinência à penhora, uma das mais frequentes fontes de problemas e dificuldades na execução é a permanência do bem penhorado na posse do devedor. Parece adequado, pois, adotar-se como regra o pronto desapossamento, com a entrega do bem ao credor, como depositário preferencial, encargo que só será outorgado a terceiro nos casos em que aquele não queira ou não possa assumí-lo. Sobre proporcionar maior segurança ao depósito, essa solução exibe manifesta superioridade no atinente à postura psicológica do devedor em face do processo executório. O desapossamento imediato levá-lo-á a perceber melhor a seriedade do procedimento e proporcionará ao executado a concreta sensação da iminência de perda do bem, motivando-o a cumprir o julgado. Permanecendo o bem em seu poder, segundo a praxe atual, o devedor, ao contrário, tende a ver a penhora como ato meramente simbólico e destituído de efeitos concretos e imediatos sobre o seu patrimônio.

Dentro da mesma ordem de idéias, imperativa é a modificação do regime da arrematação. A forma comum de **alienação** em praça ou leilão não se afigura adequada ao espírito e à *ratio essendi* da justiça de pequenas causas. As demoradas, complexas e onerosas providências aí necessárias, inclusive e principalmente a intermediação obrigatória de leiloeiro ou porteiro e a expedição de editais, não se compadecem nem com a índole dos Juizados, nem com o valor geralmente diminuto do crédito. Ainda que a proposta possa parecer audaciosa, o modo preferencial de alienação é a venda por iniciativa do credor e pela melhor oferta. Como se sabe, a expedição de editais - em regra, a mais onerosa e demorada das medidas exigidas pelo sistema tradicional - nunca foi garantia de obtenção de melhor preço. Ao contrário, as alienações judiciais costumam atrair principalmente arrematantes "profissionais", em busca de negócios de ocasião. Não há motivo, pois, para inadmitir-se a venda de iniciativa privada, com possível intermediação, a critério do credor-depositário (v.g., de corretor de imóveis ou loja de automóveis usados), desde que



respeitado o valor da avaliação. Se não houver oferta em tais condições, e o credor pretender a alienação por preço inferior ao da avaliação, pode-se exigir a prévia comunicação ao devedor, ensejando-se-lhe retomar o bem pelo valor da oferta ou remir a execução. Desse tipo de solução há também antecedente legislativo, embora em sede de procedimento especialíssimo qual seja o regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69, que permite a venda do bem dado em alienação fiduciária e retomado mediante busca e apreensão. Ao devedor que se considerasse prejudicado por algum abuso, restaria a possibilidade de exigir prestação de contas e indenização, pelas vias próprias.

Razões semelhantes estão a indicar a conveniência de permitir-se que a alienação se faça mediante pagamento a prazo. O critério tradicional da alienação com pagamento à vista (ou no exíguo prazo de três dias, que aquela se equivale em termos práticos) ignora a realidade econômica contemporânea. A popularização dos crediários e a crescente raridade dos negócios à vista representa uma tendência universal e inelutável. Aliás, pode-se estimar que a obrigatoriedade do pronto pagamento seja um dos fatores determinantes do baixo grau de atratatividade das alienações judiciais. Pondere-se, mais, que a adoção da venda de iniciativa particular, antes sugerida, tem de incluir alternativas mais variadas e flexíveis, até mesmo porque o risco de eventuais inadimplências por parte do adquirente pesaria ao exequente-alienante.

A oposição de defesa pelo devedor não deve impedir a alienação do bem penhorado. É preciso ter-se em conta que o campo de admissibilidade dos embargos, ou que outro nome se dê à reação do executado, é aí diminuto, e as suas probabilidades de êxito são mínimas. De resto, a medida terá o condão de desestimular a procrastinação e o capricho do devedor renitente. Sempre que a alienação venha a ocorrer antes da decisão final dos embargos, a execução passará a correr sobre o respectivo produto, que em tal hipótese, por óbvio, não será liberado para o credor senão após o trânsito em julgado da sentença correspondente.

Poder-se-ia, talvez, cogitar ainda de alguma alteração no regime das impenhorabilidades, inclusive a relativa ao



imóvel residencial. Essa é contudo, uma questão extremamente sensível, a envolver inclusive aspectos políticos de grande complexidade e delicadeza. Com efeito, se a penhorabilidade de bens viesse a tornar-se mais ampla no sistema dos juizados especiais do que na execução comum, poderia parecer que se estaria a criar uma situação mais gravosa para o litigante menor, em geral hipossuficiente. Foi recebido um número considerável de sugestões nesse sentido, mas pelas razões apontadas, o alargamento da faixa de penhorabilidade só poderia parcer oportuno se adotado para o conjunto do sistema todo, vale dizer, alcançando todas as execuções civis a fim de evitar a instituição de um regime de impenhorabilidades mais rigoroso no âmbito das pequenas causas do que o vigente do Código de Processo.

Entretanto, parece haver um bom argumento para admitir-se a excepcional penhorabilidade dos rendimentos do trabalho na execução especial de que se cogita. Como se trata, frequentemente, de pessoas que não dispõem de patrimônio sobre o qual possam incidir os atos constritivos, e cuja atividade econômica se restringe ao trabalho e à percepção da correspondente contraprestação, razoável se afigura a modalidade de desconto nos salários, ao modo do que se pratica na execução dos débitos alimentares, estabelecendo-se um limite percentual moderado. Talvez se possa assim melhorar os resultados do processo executório sem introduzir inovações demasiadamente traumáticas no regime das impenhorabilidades. Essa é uma proposta que se impõe reconhecer como polêmica, mas que não se afigura desgarrada do espírito e da orientação geral do sistema de pequenas causas.

Medida potencialmente apta a melhorar o desempenho do sistema poderia ser também a comunicação judicial às instituições de defesa do crédito quanto ao inadimplemento. É bem conhecido o poder de coerção prática da chamada "negativação" junto aos serviços de proteção ao crédito, exatamente porque a realidade contemporânea das vendas do comércio varejista aponta a quase exclusividade dos negócios a prestações, sobretudo na respeitante às populações de baixa renda, onde está posicionada a clientela predominante dos juizados especiais.



Uma questão que se poderia discutir seria a possível eliminação da audiência no processo de execução. O congestionamento das pautas e a natureza mesma desse processo, onde não se cuida propriamente de decidir, mas de intervir no patrimônio do devedor para dali extrair o pagamento, aconselhariam, à primeira vista, a supressão. Entretanto, a busca de um entendimento entre as partes, mesmo em tal situação, é uma idéia associada muito intimamente ao sistema, e os juízes que o operam, em sua maioria, consideram preferível manter a audiência do art. 53, na qual com certa frequência alcança-se resultado positivo.

Alvitrou-se a possibilidade de instituição de um juizado exclusivo para as execuções, com as vantagens da especialização e da não-interferência de atividades dispares entre si. Experiência dessa ordem foi realizada em Porto Alegre, RS, e os resultados não foram os esperados. Comparativamente, não se constatou vantagem efetiva no rendimento do trabalho judicial. De resto, vale ponderar que esse tipo de solução só seria cogitável, evidentemente, nas grandes Comarcas. Não há mal, entretanto, em que a adoção de tais juizados especializados e exclusivos seja **autorizada** à legislação estadual, para que se torne efetiva onde as condições locais a façam recomendável.

Posto isso, as propostas de alteração legislativa que parecem aptas e adequadas ao objetivo de aprimorar o sistema das execuções nos juizados especiais cíveis poderiam ser assim resumidas:

1- Obrigatoriedade da liquidez da sentença condenatória, inclusive no pertinente às verbas acessórias, a ser possivelmente expressa em parágrafos que se acrescentariam ao art. 38 da Lei nº 9.099;

2- Supressão, no art. 18, inc. I, da Lei nº 9.099, da expressão "em mão própria";

3- Condicionamento do recurso a um depósito (ou, talvez, à prestação de garantia real ou fidejussória) exigível no ato da interposição, mesmo momento que passaria a ser o do preparo. Seria necessário acrescentar parágrafos ao art. 42, definindo essa condição;



4- Acréscimo ao parágrafo 4º do art. 53, após "...bens penhoráveis", da expressão "e sendo impossível o desconto em folha";

5- Acréscimo de parágrafos ou incisos aos art. 52 e 53, instituindo:

a) opção, assegurada ao autor, pelo juízo da sentença ou por aquele da localização dos bens como competente para a execução por quantia certa;

b) possibilidade de conversão de depósito ou caução (feito ao ensejo da interposição do recurso) em penhora;

c) inexistente depósito, reunião em mandado e diligência únicos, a cargo do oficial de justiça, de imediata penhora, respectiva intimação e avaliação do bem, sempre que possível;

d) imediato desapossamento do bem móvel penhorado, que será confinado à guarda do credor e só excepcionalmente, na impossibilidade ou recusa deste, a depositário outro, nos termos do art. 666, I a III, do CPC - vedada, em qualquer caso, a atribuição do encargo de depositário ao devedor;

e) retirada de efeito suspensivo aos embargos, quaisquer que sejam, no que diz respeito à alienação dos bens penhorados, sobre cujo produto seguirá a execução até o trânsito em julgado da sentença correspondente;

f) autorização para a alienação por iniciativa particular do credor, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada remissão do bem ou da execução;

g) admissão de pagamento parcelado do preço na alienação do bem penhorado;

h) autorização para que, na falta de bens penhoráveis, a execução se faça mediante desconto dos rendimentos do trabalho, requisitado à entidade pagadora, de parcela não superior a 20% do correspondente valor líquido;

i) autorização ao legislador estadual para a criação de juizados exclusivos e especializados para as execuções, onde convier;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



j) determinação de comunicação da existência da execução, pelo Juiz, ao Serviço de Proteção ao Crédito, ou similar.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado Federal



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO II Do Processo de Execução

TÍTULO II Das Diversas Espécies de Execução

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 613 - Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

CAPÍTULO IV Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

SEÇÃO I Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação



SUBSEÇÃO III

Da Penhora e do Depósito

Art. 666 - Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO VI Das Citações e Intimações

Art. 18 - A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;



II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º - Não se fará citação por edital.

§ 3º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

SEÇÃO XII Da Sentença

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º - Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.



SEÇÃO XV

Da Execução

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;



VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (Art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

.....
.....



LEI N° 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE
INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade Civil

Art. 57 - A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

* Trata-se de evidente equívoco a remissão ao art. 53, § 3º. A referência deve ser entendida como feita ao art. 58, § 3º.

§ 1º - A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º - O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º - Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.



§ 4º - Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

* § 4º com redação dada pela Lei número 6.071, de 03/07/1974.

§ 5º - Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º - Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito.

* § 6º com redação dada pela Lei número 6.071, de 03/07/1974.

DECRETO-LEI Nº 911, DE 01 DE OUTUBRO DE 1969

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 66 DA LEI NÚMERO 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965, ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O art. 66, da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.348/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of.S. nº 70 /98

Brasília, 02 de dezembro de 1998.

Senhor Relator,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 4.348/98, que altera dispositivos da Lei nº 9.099/95 e dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Encerrado ontem o prazo de emendas à proposição sem que nenhuma houvesse sido apresentada, enviamos-lhe o projeto para elaboração do respectivo parecer. Entretanto, o Senhor Presidente desta Comissão recebeu, na presente data, quatro emendas de autoria do Deputado Jarbas Lima, não obstante o término do prazo.

Deste modo, submeto à elevada apreciação de V.Exa. as referidas emendas que, dadas as circunstâncias, consubstanciam apenas sugestões para a elaboração de seu d. parecer, se assim julgar conveniente.

Certo da compreensão de V.Exa., coloco-me ao seu inteiro dispor.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Exmº Sr.
Deputado **GERSON PERES**
Gabinete nº 330
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4348 / 98

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JARBAS LIMA

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

110

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

*Recado do deputado
em 21/12/98
ML*

Incluam-se alterações aos incisos I e II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como ao inciso II do § 1º, da mesma Lei com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - As causas cujo valor não exceda a cem (100) salários mínimos.

II - As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja o valor;

§ 1º

II - Dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até (cem 100) salários mínimos.”

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, objetiva elevar o valor de alçada para cem (100) salários mínimos, mais compatível com a nossa realidade, desafogando parcialmente o movimento das varas cíveis e para buscar agilizar a prestação jurisdicional.

PARLAMENTAR

12/12/98

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados - Telefones: 318-6922 e 318-6923
Sala T-21, Anexo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

PROJETO DE LEI N°

4348 /98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

JARBAS LIMA

AUTOR

PARTIDO
PPBUF
TRSPÁGINA
111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Recebido
em 2/12/97
MMF***EMENDA:**

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 52

“V - Nos casos de obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa. Também poderá ser imposta multa pela inexecução da obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor. Em qualquer caso, alcançando a multa cifra exagerada, o juiz a reduzirá equitativamente.”

JUSTIFICAÇÃO:

A nova redação do inciso V do art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, objetiva facultar que a multa também possa ser aplicada no descumprimento da obrigação de dar. Inclui-se uma regra sobre a redução da multa, permitindo a sua diminuição quando alcançar quantias exageradas. Esta última situação pode acontecer seguidamente, quando se prolonga a mora, criando situações insustentáveis. No Código Civil há regra semelhante (art. 924 do C. Civil).

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/12/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados - Telefones: 318-6922 e 318-6923
Sala T-21, Anexo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

4.348 / 98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

JARBAS LIMA

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Deve falar 12/98
sua ox 12/12
MMP*

EMENDA:

Dê-se nova redação à alínea “a”, do inciso VII do art. 52, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposta no Projeto de Lei nº 4.348/98, com a seguinte redação:

“Art. 52

VII -

a) a venda por iniciativa particular do credor ou do devedor, com ou sem intervenção de corretor ou assemelhado, por preço igual ou superior ao da avaliação, ou ainda por preço inferior, neste caso ouvido o devedor e facultada a remição do bem ou a da execução;”

JUSTIFICAÇÃO:

No inciso VII do art. 52, sugere-se a manutenção da alternativa de o devedor providenciar na venda do bem, não apenas o credor, o que pode ser vantajoso para ambas as partes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

10/12/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados - Telefones: 318-6922 e 318-6923
Sala T-21, Anexo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

4348 /98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO JARBAS LIMA

PARTIDO
PPBUF
RSPÁGINA
111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

*Recado de 21/12/98
ex 2/12/98*

EMENDA:

Acrescente-se o § 7º ao art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 52

§ 7º - O Juiz poderá determinar a adjudicação ao credor do bem de valor inferior ou equivalente ao do débito, extinguindo o processo e a dívida, esta até o valor da avaliação. Se o valor do bem for até cinqüenta por cento superior ao do débito, também poderá ser ordenada a adjudicação, desde que o credor concorde com o modo pelo qual deverá restituir a diferença dando caução se não for à vista. Em qualquer caso é facultada a remição."

JUSTIFICAÇÃO:

Acrescenta-se um novo parágrafo ao art. 52 (§ 7º) para agilizar a execução. Sabe-se que o ponto mais difícil no processo executivo é transformar o bem penhorado em moeda. Por isso, sempre que possível, e não havendo prejuízo ao devedor, esse bem deve ser transferido ao credor, que terá mais facilidade para conservá-lo e aliená-lo. Se o valor do bem for inferior ou equivalente ao do débito, extingue-se o processo e a dívida, até o limite da avaliação. Se o bem valer algo mais do que o total do débito o credor poderá ter interesse na adjudicação imediata, restituindo o que exceder ao seu crédito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

12/12/98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação
da Câmara dos Deputados - Telefones: 318-6922 e 318-6923
Sala T-21, Anexo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4348/98. Publique-se.
Em 09/03/99
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO nº
(Do Deputado Ibrahim Abi-Ackel)**



Requer o desarquivamento de proposição de proposição.

Senhor Presidente
Deputado Michel Temer

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a o desarquivamento do projeto de lei nº 4.348, de 1998, que altera dispositivos da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Salas das Sessões, 09 de março de 1999.

Ibrahim Abi-Ackel
Ibrahim Abi-Ackel
Deputado Federal

Lote: 77 Caixa: 211
PL N° 4348/1998
31

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: 6º Dgo n.º 810/99

Data: 9/3/99 Hora: 16:20

Ass.: DJ Ponto: 56/0

09.03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

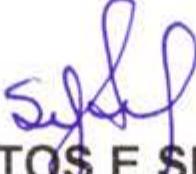
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.348/98

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS

Secretária Substituta